



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 16\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto nº 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial nº 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:	Ano		Semestre		
	Ano	Semestre	Ano	Semestre	
I Série	1 800\$00	1 200\$00	I Série	2 400\$00	1 800\$00
II Série.....	1 000\$00	600\$00	II Série.....	1 600\$00	1 200\$00
I e II Séries	2 500\$00	1 500\$00	I e II Séries	3 100\$00	2 100\$00
AVULSO por cada página ..	4\$00				

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Para países de expressão portuguesa:				
	Ano		Semestre	
I Série	2 400\$00	1 800\$00		
II Série.....	1 600\$00	1 200\$00		
I e II Séries	3 100\$00	2 100\$00		

Para outros países:				
	Ano		Semestre	
I Série	2 800\$00	2 200\$00		
II Série.....	2 000\$00	1 600\$00		
I e II Séries	3 500\$00	2 500\$00		

ASSEMBLEIA NACIONAL

Gabinete do Presidente

CONVOCATÓRIA

Ao abrigo dos artigos 191º, nº 3 e 209º da Constituição, conjugado com o artigo 194º do Regimento, são por este meio convocados os Deputados para a Sessão Especial da Assembleia Nacional, para apreciação do Programa do Governo da V Legislatura.

A Sessão terá lugar no Palácio da Assembleia Nacional, a partir do dia 2 de Abril de 1996, com o início às 09:00 horas.

Finda a Sessão, o Plenário reunir-se-á imediatamente para a composição das Comissões Especializadas, nos termos do Regimento.

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, 22 de Março de 1996. — O Presidente, António do Espírito Santo Fonseca.

Secretaria-Geral

COMUNICAÇÃO

Para os devidos efeitos se faz público que, por decisão de S. Ex^ª o Presidente da Assembleia Nacional, foi designado o dia 2 de Abril de 1996, às 09:00 horas, para o início da Sessão Especial para apreciação do Programa do Governo da V Legislatura, a ter lugar no Palácio da Assembleia Nacional sito na Achada Santo António, cidade da Praia.

Secretaria-Geral da Assembleia Nacional, 22 de Março de 1996. — Secretário-Geral, por substituição, Gregório Semedo.

SUMÁRIO**ASSEMBLEIA NACIONAL:****Resolução nº 3/V/96:**

Deferindo o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Francisco de Pina Fernandes.

Despacho:

Substituindo o deputado João Higino do Rosário, suplente da lista do MPD pelo Círculo Eleitoral de S. Nicolau pelo terceiro suplente Jaime António do Rosário.

CHEFIA DO GOVERNO:**Despacho nº 11/96:**

Designando o Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, Dr. Úlpio Napoleão Fernandes, para substituir o Ministro da Saúde e Promoção Social, Dr. João Baptista Medina, durante a sua ausência no exterior.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA:**Portaria nº 12/96:**

Define a organização e o funcionamento do segundo Curso de Formação em Exercício dos Professores do Ensino Básico.

ASSEMBLEIA NACIONAL**Comissão Permanente****Resolução nº 3/IV/96**

de 25 de Março

A Comissão Permanente delibera ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 2º, alínea a) e 7º do seu Regimento o seguinte:

Artigo Único

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Francisco de Pina Fernandes, eleito na lista do PAICV, pelo Círculo Eleitoral das Américas, com início a partir do dia 19 de Março do corrente ano.

Aprovada em 21 de Março de 1996.

Publique-se.

O Presidente, *António do Espírito Santo Fonseca*.**Despacho**

Ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 32º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto no nº 1 do artigo 9º do Estatuto dos Deputados, defiro a requerimento do Grupo Parlamentar do MPD, o pedido de substituição do Deputado João Higino do Rosário suplente da lista do MPD pelo Círculo Eleitoral de S. Nicolau pelo terceiro suplente Jaime António do Rosário.

Publique-se.

Assembleia Nacional, 22 de Março de 1996. — O Presidente, *António do Espírito Santo Fonseca*.

CHEFIA DO GOVERNO**Gabinete do Primeiro Ministro****Despacho nº 11/96**

Designo o Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, Dr. Úlpio Napoleão Fernandes, para

substituir o Ministro da Saúde e Promoção Social Dr. João Medina, durante a sua ausência no exterior.

Gabinete do Primeiro Ministro, 18 de Março de 1996. — O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga*.

o**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA****Gabinete do Ministro****Portaria nº 12/96**

de 25 de Março

No âmbito do programa de formação de professores para o Ensino Básico e, dando-se continuidade à formação em exercício regulada pelo Decreto nº 60/90 de 4 de Agosto, pretende-se, com o presente diploma regular a organização e o funcionamento do segundo Curso de Formação dos Professores do Ensino Básico, cuja concepção é da responsabilidade do Instituto Pedagógico.

Assim, ao abrigo do disposto no artº 26º do Decreto nº 60/90 de 4 de Agosto,

Manda o Governo de Cabo Verde pelo Ministro da Educação, Ciência e Cultura o seguinte:

Artigo 1º

O presente diploma define a organização e o funcionamento do segundo Curso de Formação em Exercício dos Professores do Ensino Básico, adiante designado Curso.

Artigo 2º**(Objectivos)**

São objectivos do Curso:

- Adequar a formação dos professores às exigências do currículo do Ensino Básico Integrado.
- Reduzir as assimetrias regionais na colocação de professores qualificados.
- Formar, em exercício, professores do Ensino Básico.

Artigo 3º**(Natureza)**

1. O Curso é ministrado através de estruturas identificadas neste diploma e insere-se no âmbito das acções e responsabilidades do Instituto Pedagógico.

2. O Curso é de natureza essencialmente prática e profissionalizante, visando capacitar os professores para o exercício da função docente no Ensino Básico.

Artigo 4º**(Rede de formação)**

Constituem a rede de formação do Curso, o Instituto Pedagógico, a nível central e as Delegações do Ministério da Educação, Ciência e Cultura, a nível local.

Artigo 5º**(Instituto Pedagógico)**

Cabe ao Instituto Pedagógico a organização, a coordenação e o desenvolvimento do Curso através da:

- Elaboração dos programas de formação, de materiais de auto-formação e de instrumentos de avaliação;

- b) Definição dos apoios em materiais de consulta;
- c) Construção de pólos de apoio à formação em exercício;
- d) Realização de visitas de acompanhamento e de avaliação;
- e) Avaliação e certificação dos professores formados.

Artigo 6º

(Delegações do Ministério da Educação, Ciência e Cultura)

1. Compete às Delegações do Ministério da Educação, Ciência e Cultura a organização e o acompanhamento local do Curso através da:

- a) Dotação de todas as condições logísticas para o bom funcionamento do Curso;
- b) Disponibilização de professores para a orientação das sessões presenciais e para o acompanhamento e avaliação dos formados.

2. Os coordenadores pedagógicos poderão ser tutores da formação em exercício, cabendo-lhes, essencialmente, a orientação, acompanhamento e avaliação da prática pedagógica.

Artigo 7º

(Estruturação e Duração)

1. O Curso está estruturado em duas fases, tendo cada uma delas a duração de dois anos.

2. Na primeira fase do Curso desenvolvem-se conteúdos científicos e práticas metodológicas que capacitam os professores a leccionarem o Ensino Básico até ao 4º ano de escolaridade.

3. Na segunda fase do Curso ministram-se conteúdos científicos e práticas pedagógicas que habilitam os docentes a leccionarem o Ensino Básico até ao 6º ano de escolaridade.

4. No 1º ano de cada fase a formação centra-se, fundamentalmente, em conteúdos de natureza científica.

5. No 2º ano de cada fase privilegia-se a prática e reflexão pedagógicas.

Artigo 8º

(Condições de ingresso e frequência)

1. Podem inscrever-se no Curso, professores, em exercício de funções, nas categorias e condições enunciadas neste artigo.

2. A frequência do Curso está sujeita ao regime de numerus clausus, por concelho.

3. Podem candidatar-se à frequência da 1ª fase do Curso:

- a) Professores de Posto Profissionalizados;
- b) Monitores de Educação Física e de Trabalhos Manuais;
- c) Professores de Posto Escolar.

4. Para a selecção dos candidatos à frequência da 1ª fase do Curso, é definida a seguinte ordem de prioridades:

- a) Professores de Posto Profissionalizados, Monitores, Professores de Posto Escolar de nomeação definitiva ou provisória;

b) Professores que frequentaram a 1ª fase do Curso de Formação em Exercício, criado ao abrigo do Decreto nº 60/90, sem o terem concluído;

c) Professores de Posto Escolar, eventuais.

5. O tempo de serviço é factor a ter em conta na selecção dos professores eventuais.

6. Podem inscrever-se na 2ª fase do Curso:

a) Os professores diplomados pela Escola do Magistério Primário;

b) Os professores que frequentaram a 2ª fase do Curso de Formação em Exercício dos Professores do Ensino Básico, criado ao abrigo do decreto nº 60/90 e não obtiveram o diploma;

c) Os professores que concluíram a 1ª fase do Curso de Formação em Exercício dos Professores do Ensino Básico com classificação igual ou superior a 14 valores e estejam habilitados com, pelo menos, três disciplinas do Curso Geral dos Liceus;

d) Os professores que leccionaram no Ensino Básico Complementar tendo como habilitação mínima três disciplinas do Curso Complementar dos Liceus;

e) Os professores habilitados com o Curso da Escola Industrial e Comercial de Mindelo ou Curso Médio da especialidade;

f) Os professores responsáveis pelas turmas experimentais, durante os anos de 1992/93 e 1993/94, no âmbito da portaria nº 60/90 que definiu as escolas que funcionaram como pólos de experimentação dos novos planos curriculares.

7. Os professores que frequentam a 2ª fase do Curso, nas condições referidas em 6 alínea c), só poderão ser diplomados se obtiverem aprovação nas disciplinas de Português, História, Geografia, Ciências Naturais, Matemática e Desenho do Curso Geral dos Liceus.

8. Os professores que frequentam a 2ª fase do Curso, nas condições referidas em 6 alínea d) só poderão ser diplomados se concluírem o 2º ano do Curso Complementar dos Liceus.

Artigo 9º

(Excepções)

1. Nos concelhos onde haja comprovada falta de candidatos para a frequência da 2ª fase do Curso e exista necessidade de docentes com esta habilitação, poderão ser admitidos professores que tenham obtido classificação igual ou superior a 12 valores na 1ª fase do Curso e estejam habilitados com, pelo menos, três disciplinas do 3º ano do Curso Geral.

2. Aos professores que frequentem a 2ª fase do Curso, nas condições previstas no número 1 deste artigo, só poderá ser conferido diploma do Curso se concluírem as habilitações referidas no número 7 do artigo 8º.

3. Os concelhos referidos no número 1 deverão constar de uma lista elaborada pela Direcção-Geral do Ensino e homologada pelo Ministro da Educação, Ciência e Cultura.

Artigo 10º

(Inscrição e frequência)

1. Os docentes interessados na frequência do Curso devem apresentar a sua candidatura nas Delegações

do Ministério da Educação, Ciência e Cultura em data divulgada publicamente.

2. Os professores seleccionados devem proceder à inscrição e matrícula, no Instituto Pedagógico, em data divulgada publicamente.

3. Os professores que frequentam o Curso podem ser dispensados das actividades lectivas pelo Delegado do Ministério da Educação, Ciência e Cultura no concelho, sempre que participem em acções enquadradas no Curso.

Artigo 11º

(Propinas)

Os docentes admitidos à frequência do Curso ficam sujeitos ao pagamento das propinas e taxas, nos termos e condições fixadas pela Portaria nº 71/95.

Artigo 12º

(Plano de Estudos)

O plano de estudos do Curso é o constante do mapa anexo ao presente diploma de que passa a fazer parte integrante.

Artigo 13º

(Avaliação)

1. A avaliação dos conhecimentos é aplicada em todas as áreas curriculares em conformidade com as características de cada uma delas e é obtida através dos resultados da avaliação contínua, de testes parciais e de trabalhos individuais ou de grupo, a partir de termos com pertinência pedagógica.

2. Nas disciplinas do 2º ano do Curso, de cada fase, à excepção da Psicologia da Educação e da Saúde Escolar, a avaliação dos conhecimentos é obtida através das informações recolhidas, ao longo do ano, no desempenho na sala de aula, nas actividades de ligação escola-meio e de um relatório final que descreve a Prática Pedagógica em cada uma das áreas curriculares.

3. No fim de cada ano das fases a classificação é expressa, em cada área curricular, na escala de 0 a 20 valores.

4. A classificação final do Curso em cada fase, traduzida numa escala de 0 a 20 valores é expressa num número inteiro, determinado pela média aritmética das classificações obtidas em cada ano.

5. Informações mais detalhadas sobre a Avaliação dos formandos serão fixadas por despacho do Ministro da Educação, Ciência e Cultura.

6. Compete à Inspeção-Geral do Ministério da Educação, Ciência e Cultura proceder à avaliação global do processo de formação resultante do desenvolvimento do Curso.

7. A Inspeção-Geral do Ministério da Educação, Ciência e Cultura elaborará e divulgará relatórios periódicos sobre a avaliação do Curso, dando deles conhecimento a todas as entidades intervenientes no processo.

8. No final do Curso, a Inspeção-Geral do Ministério da Educação, Ciência e Cultura elaborará um relatório do qual constarão as apreciações globais sobre o desenvolvimento do mesmo com indicação de medidas pertinentes a serem adoptadas.

Artigo 14º

(Aproveitamento)

1. Consideram-se aprovados na 1ª fase do Curso, os formandos que obtiveram a classificação mínima de 10 em cada área curricular e a classificação final mínima de 10 valores.

2. Consideram-se aprovados na 2ª fase do Curso, e como tendo concluído o Curso, os formandos que obtiveram a classificação mínima de 10 valores em cada área curricular e a classificação final mínima de 10 valores.

3. A classificação final do Curso será expressa em termos quantitativos e qualitativos.

4. Para os efeitos do disposto no número anterior, adaptar-se-á a seguinte tabela de correspondências:

- Suficiente:	de 10 a 13 valores
- Bom:	de 14 a 16 valores
- Muito Bom:	de 17 a 20 valores

Artigo 15º

(Certificado)

Aos formandos que concluírem com aproveitamento o 2º Curso da Formação em Exercício será passado, pelo Instituto Pedagógico, o competente certificado, no qual deverá ser especificada a fase concluída e a classificação, obtida.

Artigo 16º

(Entrada em vigor)

Este diploma entra imediatamente em vigor, retroagindo os seus efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1996.

Ministério da Educação, Ciência e Cultura, 14 de Março de 1996. — O Ministro, *José Luís Livramento Monteiro*.

ANEXO

PLANO DE ESTUDOS DO CURSO

1ª fase do Curso:

1º ano	2º ano
Língua Portuguesa I	Língua Portuguesa II
Matemática I	Matemática II
Ciências Integradas I	Ciências Integradas II
Educação Físico-Motora I	Educação Físico-Motora II
Educação Visual I	Educação Visual II
Educação Musical e Dramática I	Educação Musical e Dramática II
Avaliação	Psicologia da Educação
Gestão Escolar	Saúde Escolar

2ª fase do Curso:

1º ano	2º ano
Língua Portuguesa III	Língua Portuguesa IV
Matemática III	Matemática IV
Ciências Integradas III	Ciências Integradas IV
Educação Físico-Motora III	Educação Físico-Motora IV
Educação Visual III	Educação Visual IV
Educação Musical e Dramática III	Educação Musical e Dramática IV
Avaliação	Psicologia da Educação
Gestão Escolar	Saúde Escolar

O Ministro. — *José Luís Livramento Monteiro*.